



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2021

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA PARA APRESENTAÇÃO DE BONECOS COM PERSONAGENS INFANTIS E LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, PARA ATENDER AO EVENTO DO DIA DAS CRIANÇAS, DESTA MUNICÍPIO, QUE OCORRERÁ NO DIA 12 DE OUTUBRO DE 2021 A PARTIR DAS 16H NA PRAÇA DE EVENTOS LUÍS PAULO ARAÚJO BARROS.

PARECER JURÍDICO

Atendendo a consulta da Comissão de Licitação, à luz dos institutos jurídicos e legais pertinentes à espécie, examinei o assunto epigrafado e, s.m.j., sobre ele, tenho as seguintes observações a fazer, a saber:

Cuida o presente parecer de consulta formulada pela Comissão de Licitação e Contratos do Município de Santa Luzia do Paruá, sobre homologação do processo licitatório para contratação de Pessoa Física para apresentação de bonecos com personagens infantis e locação de brinquedos infláveis, para atender ao evento do dia das crianças, deste município, que ocorrerá no dia 12 de outubro de 2021 a partir das 16h na praça de eventos Luís Paulo Araújo Barros. É relatório.

O artigo 24, II, da Lei 8.666/93, prevê a dispensa de licitação quando:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso lido artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



Os incisos I e II do artigo 24, preveem a dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) dos limites estipulados para a modalidade de convite, seja para a contratação de obras e serviços de engenharia, seja para outros serviços e compras diversas.

A propósito da questão ora suscitada, faz anos que alguns órgãos governamentais já vêm considerando, por apreço aos princípios da nacionalidade e da economicidade, a desnecessidade de submeter ao exame e pronunciamento de seus órgãos jurídicos os processos relativos à dispensa de licitação com base nos dispositivos legais retro mencionados.

A meu ver, igualmente, os casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

De fato, a dispensa de licitação por valor não exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que um cálculo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao prever a necessidade ratificação e publicação dos atos autorizativos das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, para efeito e condição de sua eficácia, exclui dessa exigência os casos de dispensa para contratações de valores restritivos, conforme se pode observar da transcrição do seu art. 26, abaixo:

"Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos 1H a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos".

Ora, se a própria lei não vê necessidade quer da ratificação, quer da publicação dos atos de dispensa de licitação por valor, quanto ao menos estaria a estabelecer a obrigatoriedade do seu prévio exame pelo órgão jurídico, máxime quando o seu processamento, por depender, apenas de mera avaliação de limite monetário, como já dito, deve ficar a cargo exclusivo da área administrativa, à qual



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



igualmente compete pronunciar-se, por via de parecer técnico (cf. lei cit., art. 38, VI), quanto aos aspectos, inclusive, do interesse público, da conveniência e oportunidade, relacionados com a contratação direta a ser levada a efeito.

Inquestionavelmente, cabe à área administrativa, nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação enquadrável nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, iniciar e terminar, sob sua exclusiva responsabilidade, todo o procedimento de contratação, observando, no que couber, o disposto no art. 38, da referida lei, e demais procedimentos concernentes, tais como:

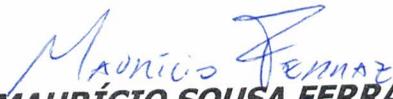
a) Comprovação da regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

b) Proibição de contratação de obras, serviços e compras frequentes e repetitivas, com base nas autorizações contidas nos dispositivos legais acima mencionados, que possa caracterizar fracionamento de despesas.

Como podemos observar a Empresa que apresentou proposta (orçamento) dentro do limite imposto no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, bem como apresentou a documentação exigida legalmente.

Assim, atendidas as exigências legais e estando em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos como regular o presente processo. É o parecer.

Santa Luzia do Paruá-MA, 08 de outubro de 2021.


MAURÍCIO SOUSA FERRAZ

Procurador Geral do Município
Portaria nº 007/2021-GP
OAB-MA: 15.150